

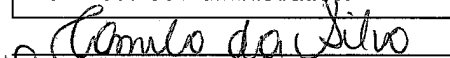
COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 5263/2022 Cód. Verificador: 30GK3O2V
Atendimento ao Público

Requerente: 4114272 - DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 12.323.692/0001-98 **RG:** 256.159.602
Endereço: RODOVIA BR 470 - 460 SALAS 01 E 02 **CEP:** 89.135-000
Cidade: Apiúna **Estado:** SC
Bairro: Rib Carvalho
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (047) 33531122
E-mail: atendimento@difattoestruturas.com.br
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 104010 - DIVERSOS
Finalidade:
Data de Abertura: 14/03/2022 10:40
Previsão: 13/04/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

Prócesso Licitatório / Tomada de Preços nº 06/2021 FME
Ref. Recurso Administrativo.


DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -
EPP
Requerente


PATRICIA CONZATTI ARNDT
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES.

PROCESSO LICITATÓRIO/ TOMADA DE PREÇOS Nº. 06/2021
REF. RECURSO

DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 12.323.692/0001-98, com sede na Rodovia BR 470, KM 102, nº 102, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000, representada por **FABIO BARNI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 3R.3.843.363, órgão emissor SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº. 003.980.379-14, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que apesar de inabilitar as empresas **METALÚRGICA PISA LTDA** e **SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA** sugeriu a concessão de reabertura de prazo de 8 (oito) dias para apresentação dos documentos faltantes nos termos do artigo 109 da Lei nº. 8666/93, conforme segue:

1.0. INTRÓITO

1.1. A empresa Recorrente embora não tenha participado do PROCESSO LICITATÓRIO/ TOMADA DE PREÇOS N°. 06/2021 por ter tomado conhecimento tardio de sua ocorrência, tomou conhecimento que as empresas participantes foram inabilitadas por não terem apresentado a documentação da forma exigida no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 06/2021.

1.2. A empresa Recorrente, na condição de interessada, uma vez que pretende participar da licitação, tempestivamente, apresenta recurso para que seja mantida a inabilitação das empresas METALÚRGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA, bem como para que não seja concedida a reabertura de prazo de 8 (oito) dias para apresentação dos documentos faltantes.

2.0. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.2. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

2.3. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

2.4. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

2.5. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

2.6. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra) (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

2.7. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

3.0. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o know-how técnico, tudo isso para demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações perante a Administração Pública.

3.2. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios

que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

3.3. Nos termos do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 06/2021, o licitante, para ser habilitado, deveria comprovar:

7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC, com validade (CRC);

7.1.2 - Quanto à regularidade jurídica:

- a) Ato Constitutivo vigente (Dispensado se apresentado no credenciamento). *Obs: Os contratos sociais emitidos através do site da Junta Comercial ficam dispensados de prévia autenticação. Serão realizadas consulta de autenticidade pela Comissão de Licitações em sessão junto ao site da Junta Comercial.*
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.1.3 - Quanto à regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Certidão de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) (emitida pela Caixa Econômica Federal);
- c) Certidão Negativa de Débitos Federais/União; (A Certidão Negativa de Débito Previdenciário foi unificada à CND Federal, conforme Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014);
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;



- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio da licitante;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em vigor.
- g) Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente do corpo da mesma o seu prazo de validade.

7.1.3.1 - Quanto à regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006:

- a) As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- b) Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- c) A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993, especialmente as definidas no artigo 87.

7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

- a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio **OBSERVAÇÃO:** Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.
- b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

LC = Liquidez corrente	<u>ativo circulante</u> passivo circulante	Maior ou igual a 1,0
-----------------------------------	-----------------------------------------------	-------------------------

LG = Índice de liquidez total	<u>ativo circulante + realizável a longo prazo</u> passivo circulante + exigível a longo prazo	Maior ou igual a 1,0
SG= Índice de solvência geral	<u>Ativo total</u> Passivo circulante + exigível a longo prazo	Maior ou igual a 1,0
PL = Patrimônio Líquido	Mínimo de 10% do valor estimado da obra	Maior ou igual a 10% do valor estimado da obra.

NOTA: a determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e contrato, tendo em vista se tratar de licitação de valor expressivo.

FÓRMULA DE CÁLCULO

$$\text{Liquidez corrente} = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo circulante}} \quad \text{LC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$

$$\text{Liquidez Total ou Geral} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \quad \text{LG} = \frac{(\text{AC} + \text{RLP})}{(\text{PC} + \text{ELP})}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo total}}{(\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo})} \quad \text{SG} = \frac{(\text{AT})}{(\text{PC} + \text{ELP})}$$

b.1) Na verificação dos índices constantes do quadro acima serão consideradas até 2 (duas) casas decimais após a vírgula, adotando-se as regras matemáticas de arredondamento das demais casas decimais desconsideradas.

7.1.5 - Das declarações obrigatórias:

7.1.5.1 - Deverá conter no envelope de habilitação declaração subscrita pela empresa licitante onde ateste, conforme modelo constante do Anexo V deste edital, no mínimo:

- a) Para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei n.º 8.666/1993, acrescido pela Lei n.º 9.584/1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor a partir de quatorze anos na condição de aprendiz (). *Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima;*

- b) Que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, independente de sua natureza e esfera governamental;
- c) Que o ato constitutivo é vigente;
- d) Que não é impedido de transacionar com a Administração Pública, independente de sua natureza e esfera governamental;
- e) Que conhece e aceita todas as condições do edital e anexos.

7.1.6 - Quanto à Qualificação Técnica:

- a) **Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do domicílio ou sede do proponente comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;**
- b) **Comprovação Técnico-Operacional** da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

Descrição dos Serviços a Serem Comprovados	Quantidades Mínimas
EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA	1000,00m ²

- c) Demonstração de capacitação **técnico-profissional** através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU na função de Engenheiro Civil ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:
 - c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;
 - c.2) Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;
 - c.3) Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil

ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no quadro da alínea "b" deste item, admitida a soma de atestados.

d) Deverão ainda ser juntados os seguintes documentos:

d.1) Atestado ou Declaração de vistoria técnica do local dos serviços, subscrita por engenheiro Civil e/ou Arquiteto preposto da empresa, declarando que a proponente tem ciência do local da obra e das situações existentes.

d.1.1) A visita de vistoria tem por objetivo dar ao município a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando o município de possíveis inexecuções contratuais.

d.2) O Atestado ou Declaração de vistoria técnica pode ser substituído por declaração da empresa de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para prestação do serviço.

3.4. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 06/2021 as empresas METALÚRGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA não apresentaram os documentos exigidos no referido edital conforme consta na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO:

A empresa METALÚRGICA PISA LTDA não apresentou os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FUNDAMENTO
Ato Constitutivo	Item 7.1.2 do Edital
Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU	Item 7.1.6, a, do Edital
Comprovação Técnico-Operacional	Item 7.1.6, b, do Edital
Demonstração de capacitação técnico-profissional	Item 7.1.6, c, do Edital
Atestado ou Declaração de vistoria técnica ou declaração de pleno conhecimento das informações necessárias à execução	Item 7.1.6, d, do Edital
Balanco Patrimonial na forma da Lei	Item 7.1.4 do Edital

Verificou-se que a empresa SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA não apresentou os seguintes documentos:

DOCUMENTO	FUNDAMENTO
Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU	Item 7.1.6, a, do Edital
Comprovação Técnico-Operacional	Item 7.1.6, b, do Edital
Demonstração de capacitação técnico-profissional	Item 7.1.6, c, do Edital
Atestado ou Declaração de vistoria técnica ou declaração de pleno conhecimento das informações necessárias à execução	Item 7.1.6, d, do Edital
Balanco Patrimonial na forma da Lei	Item 7.1.4 do Edital

Verificou-se, ainda, que a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial apenas possui validade quando apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc.

Considerando a ausência de documentos necessários ao prosseguimento do processo licitatório, e, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **INABILITAÇÃO** das empresas:

EMPRESA	MOTIVAÇÃO
METALURGICA FISA LTDA – CNPJ 84.232.909/0001-65	Não apresentou a documentação listada acima.
SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA – CNPJ 06.149.061/0001-00.	Não apresentou a documentação listada acima.

3.4. Como se vê a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decidiu de forma correta pela inabilitação das referidas empresas, porém, determinou a remessa dos autos para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES para análise de concessão de reabertura de prazo de 8 (oito) dias para apresentação dos documentos faltantes, com o que se insurge esta Recorrente.

3.5. Segundo o artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

3.6. O art. 64 da Lei nº. 14.133/2021 prescreve que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária

para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

3.7. Portanto, o caso em apreço se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital devendo ser mantida a inabilitação das empresas METALÚRGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta

inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

3.8. Por oportuno, se as empresas licitantes não concordassem com a exigência edilícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital em tempo oportuno, o que por elas não foi feito. Não o fazendo e concordando com suas disposições a ele deve se vincular.

3.9. Portanto, a fim de garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, não deve ser concedido reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, mantendo-se a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que inabilitou as empresas METALÚRGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA.

4.0. DOS PEDIDOS

4.1. ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer:

a) O recebimento do presente Recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

b) Seja determinada a intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem impugnação ao presente Recurso;

c) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para negar a concessão de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, mantendo-se a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que inabilitou as empresas METALÚRGICA PISA LTDA e SERRALHERIA LARGURA FERRO ARTE LTDA;

d) Alternativamente, em sendo concedida a reabertura de prazo para apresentação de documentos da habilitação, requer seja permitido a participação da empresa Recorrente no certame, pelo princípio da isonomia;

e) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Apiúna, 11 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
FABIO BARNI

A conformidade com a assinatura
<http://scipro.gov.br/assinado>



DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
CNPJ N.º 12.323.692/0001-98

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTI
CNPJ nº 12.323.692/0001-98



Fabio Barni, nacionalidade brasileira, nascido em 20/08/1980, solteiro, Empresário, CPF nº 003.980.379-14, Carteira de identidade nº 3R.3.843.363, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, 158, Casa, Centro, Apiuna, SC, CEP 89135000, Brasil.

Jasi Genoveva Valiati Barni, nacionalidade brasileira, nascida em 24/04/1959, casada em comunhão universal de bens, Empresaria, CPF nº 735.349.199-04, carteira de identidade, nº 3R/3.067.204, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Urubici, 68, casa, Centro, Apiuna, SC, CEP 89135000, BRASIL, representada neste ato por seu **PROCURADOR** Fabio Barni, nacionalidade brasileira, nascido em 20/08/1980, solteiro, Empresário, CPF nº 003.980.379-14, Carteira de identidade nº 3R.3.843.363, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, 158, Casa, Centro, Apiuna, SC, CEP 89135000.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204538011, com sede Rodovia Br 470, 460, Salas 01 e 02, Ribeirão Basílio Apiúna, SC, CEP 89135000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.323.692/0001-98, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

Cláusula Primeira. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rodovia BR 470, 2069, Salas 01 e 02, São Roque, Apiuna, SC, CEP 89.135-000.

OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de tecidos de malha; Comércio varejista de material de construção em geral; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Comércio varejista do vestuário; Fabricação de artigos de serralheria; Comércio atacadista de artigos do vestuário; Fabricação de tecidos especiais; Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; Serviços especializados para construção; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário; Confecção de peças do vestuário; Obras de alvenaria; Construção de edifícios; Fabricação de estruturas e coberturas metálicas.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Terceira. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Acurra SC.

Cláusula Quarta. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81100001620965

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/09/2021 Data dos Efeitos 24/09/2021

Arquivamento 20217943918 Protocolo 217943918 de 30/09/2021 NIRE 42204538011

Nome da empresa DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 139473278769722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 12.323.692/0001-98

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Cláusula Segunda: A sociedade tem a sede na à Rodovia BR 470, 2069, Salas 01 e 02, São Roque, Apiuna, SC, CEP 89.135-000.

Cláusula Terceira: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.000.000 (um milhão) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, sendo assim distribuído:

Fabio Barni, com 510.000 (quinhentos e dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) integralizado.

Jasi Genoveva Valiati Barni, com 490.000 (quatrocentos e noventa mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) integralizado.

Cláusula Quarta: A sociedade que pelo presente formam os abaixo assinados é uma sociedade limitada e tem a finalidade de exploração da atividade de Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de tecidos de malha; Comércio varejista de material de construção em geral; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Comércio varejista do vestuário; Fabricação de artigos de serralheria; Comércio atacadista de artigos do vestuário; Fabricação de tecidos especiais; Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; Serviços especializados para construção; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário; Confecção de peças do vestuário; Obras de alvenaria; Construção de edifícios; Fabricação de estruturas e coberturas metálicas.

Parágrafo Único: A empresa manterá em seu quadro funcional profissional devidamente habilitado para responder a parte técnica da empresa.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/2010, e sua duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá de forma isolada ao sócio **Fabio Barni** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81100001620965

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/09/2021 Data dos Efeitos 24/09/2021

Arquivamento 20217943918 Protocolo 217943918 de 30/09/2021 NIRE 42204538011

Nome da empresa DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 139473278769722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-geral em exercício

30/09/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 12.323.692/0001-98

Cláusula Nona: No dia 31 de Dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Segunda: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Quinta: Fica eleito o foro da comarca de Ascurra – SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Apiuna-SC, 24 de setembro de 2021.

Fabio Barni

Jasi Genoveva Valiati Barni
P/P: Fabio Barni

Req: 81100001620965

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/09/2021 Data dos Efeitos 24/09/2021

Arquivamento 20217943918 Protocolo 217943918 de 30/09/2021 NIRE 42204538011

Nome da empresa DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

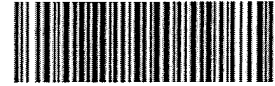
Chancela 139473278769722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

30/09/2021



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



217943918

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	217943918 - 30/09/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204538011
CNPJ 12.323.692/0001-98
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/09/2021
SOB N: 20217943918

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20217943918

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00398037914 - FABIO BARNI - Assinado em 30/09/2021 às 06:31:58



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 30/09/2021 Data dos Efeitos 24/09/2021

Arquivamento 20217943918 Protocolo 217943918 de 30/09/2021 NIRE 42204538011

Nome da empresa DI FATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 139473278769722

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

30/09/2021

